



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1639/2020

São Luís, 01 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	15
Atos da Presidência	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 430, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo n.º 2173/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor William Jobim Farias, matrícula n.º 7047, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 13/05 a 11/06/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 431, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo n.º 570/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Cientificar, nos termos do artigo 118, III c/c o art. 137 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Maria do Carmo Damasceno, matrícula n.º 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a considerar o período de 10/02 a 09/05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 432, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 785/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Cientificar, conforme Laudo Médico Pericial, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar o período de 19/02 a 18/04/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 428, DE 29 DE MAIO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedida pela Portaria nº 1325/2019, da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 04 a 13/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 434, DE 01 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Execução de Contratos, anteriormente concedidas pela portaria nº 026/2020, dos períodos de 01 a 15/07/2020 e 09 a 23/09/2020, para os períodos de 15 a 29/01/2021 e 06 a 20/07/2021, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 435, DE 01 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, do servidor Emerson Orleans da Costa Araújo, matrícula nº 11239, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 018/2020, para o período de 01 a 30/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 436, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto I, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 192/2020, do período de 01/06 a 10/06/2020, para o período de 24/05 a 02/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3467/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito), CPF nº 792.487.723-15, residente na Avenida do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, 65962-000; e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 782.702.863-20, residente na Avenida do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário de Administração e Finanças), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1218/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário de Administração e Finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2942/2013 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito:

1.não apresentação dos balanços orçamentário e financeiro e da demonstração das variações patrimoniais (seção

II, item 2);

2.o valor das obrigações apresentadas na relação de restos a pagar, R\$ 1.020.008,36, é bastante inferior ao saldo de restos a pagar informado no Balanço Geral, R\$ 4.122.047,30, divergência que denota desrespeito ao que dispõem os arts. 85 e 87 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2);

3. contratação da seguinte despesa sem licitação, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, (seção III, subitem 2.3.1):

Especificação	Valor (R\$)
Aquisição de material de expediente	640.585,25

4. vício no procedimento adotado pela comissão de licitação nas sessões de abertura e julgamento das propostas relativas aos Convites nº 54/2010, 58/2010, 61/2010 e 10/2011 e à Tomada de Preços nº 14/2011, a saber: conforme as atas desses eventos, a comissão admitiu a concorrer no certame empresas representadas por pessoas não portadoras de instrumento de credenciamento ou de procuração que comprovasse a outorga da representação pela empresa licitante (seção III, subitem 2.3.1);

5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.1-a/d):

Objeto	Qtde. de empenhos	Valor (R\$)
Serviços de treinamento de professores	1	18.875,00
Aquisição de peças para veículos	2	49.950,00

6. contratação da seguinte despesa, de forma direta, alegando-se inviabilidade de competição, sem a formalização de processo de inexigibilidade de licitação: serviços de instrução do esporte capoeira, no valor de 11.364,00 (seção III, subitem 3.3.1-a/d);

7. não apresentação de processos referentes a licitações que teriam sido realizadas com vistas à contratação das seguintes despesas, segundo as notas de empenho e contratos respectivos (seção III, subitem 3.3.2-a/d):

Processo	Especificação da despesa	NE	Unid. Orçamentária	Credor	Valor
3467/12	Serviços de assessoramento e consultoria especializada em gestão pública e financeira, planejamento e execução orçamentária	1	Secretaria de Educação	de Marissandara Lima Barros	97.500,00
3467/12	Aquisição de material de higiene e limpeza	29	Secretaria de Educação	de Rosânia F. Sousa	76.025,00

8. ausência de documentos (nota fiscal, fatura) que comprovem a realização das seguintes despesas (seção III, subitem 3.3.3-b):

Processo	Especificação da despesa	NE	Unid. Orçamentária	Credor	Valor
3467/12	Aquisição de materiais de escritório e de materiais didáticos	30	Secretaria de Educação	de Distribuidora de Cereais 23 de Abril	538,10
4669/12	Aquisição de peças para veículos	278	Secretaria de Educação	de Rediesel Peças Ltda	19.025,00
Total					19.563,10

9. não apresentação de guias de recolhimento de contribuições para a seguridade social (seção III, subitem 4.2.1);

10. a cópia da Lei municipal nº 087/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não está acompanhada da relação dos servidores nesta situação (seção III, subitem 4.3.1).

b) condenar os responsáveis, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque Filho, com responsabilidade solidária definida nos termos do art. 15 da Lei Orgânica do TCE/MA, ao pagamento do débito de R\$ 19.563,10 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e dez centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da referida Lei, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea "a";

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque

Filho, a multa de R\$ 1.956,31 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, acrescido de juros legais, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar ainda aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque Filho, a multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente 9% (nove por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contarda publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3756/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado da Fazenda, CPF nº 326.952.095-68.

Endereço: SQS 106, bloco K, apto 503, Olho d'água, CEP 70345-110, Brasília/DF

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique A. dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1219/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Parecer nº 643/2017/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Cláudio José Trinchão Santos, com fundamento

no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3807/2015 Utcex3/Sucex12, e confirmadas no mérito:

1. Ocorrências em procedimentos administrativos, reportadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Parecer de Auditoria nº 110/2013-AGAJ/CGE (seção III, item 2);
2. Nos processos licitatórios nas modalidades Convite e Pregão, nos valores de Tomadas de Preços não constam o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para análise de legalidade, estando em desacordo com o disposto no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, conforme disposto no quadro abaixo (seção III, item 5.3):

Fornecedor	Modalidade	Processo nº	Valor R\$
Loudon Blomquist- auditores independentes	Convite	6169/11	209.155,00
Teletex Computadores e sistemas Ltda.	Pregão	2197/12	535.000,00
Linuxell informática e Serviços Ltda.	Pregão	4537/12	190.000,00
Imperinfor Consultoria & informática	Pregão	4784/12	247.500,00

3. Verificou-se que o gestor da SEFAZ comunicou parcialmente a esta Corte de Contas, os procedimentos licitatórios informados no quadro abaixo, estando em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE-MA nº 06/2003 (seção III, item 5.3):

Fornecedor	Modalidade	Processo nº	Valor R\$
3KAN Santos	Pregão 27/12	3559/12	61.000,00
Apice Consultoria e Serviços Ltda.	Convite 02/12	137/12	42.000,00
Comercial Barros Comércio e Repres. Ltda.	Pregão 03/12	2790/12	144.000,00
S. Pers Cavalcanti	Convite 28/2012	6658/12	31.400,00
Criati Comunicação	Convite 29/2012	6715/12	12.780,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio José Trinchão Santos, as seguintes multas, no valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme itens 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4019/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago do Junco

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF Nº 044.934.273-53, endereço: Avenida Litorânea, nº 12, Calhau, CEP 65.000-000, São Luís/MA e Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 214.874.211-68, residente e domiciliada na Rua Hosano Gomes Ferreira, s/nº, Centro, CEP 65710-000, Lago do Junco/MA

Procuradores constituídos: Raimundo Batista da Costa, OAB/MA nº 14.956, Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, Wandya Livia Firmino Nascimento, OAB/MA nº 15.269-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda e da Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, Secretária Municipal de Educação, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 1158/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, e da Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, Secretária Municipal de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago do Junco, de responsabilidade solidária do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito Municipal, e da Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, Secretária Municipal de Educação, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, com base no art. 21 caput, c/c o art. 15 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7814/2015-UTCEX-SUCEX 19:

1. ausência de comprovação documental dos valores contabilizados como despesas com folha de pagamento, no mês de abril, no valor de R\$ 182.887,37, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2, e seção III, subitem 4.1);

2. não foi apresentada cópia do ato de nomeação da Tesoureira, Senhora Lilian Carvalho de Almeida, descumprindo o Anexo I, Módulo III-B, item I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 3);

3a composição da comissão de licitação não atendeu ao que determina o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2);

4. presença de vícios de legalidade no processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 01/2012, realizado para locação de veículos para atender a Secretaria de Educação, no valor de 569.800,00, contrariando o art. 32, § 5º, e o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, alínea “a”);

5. a administração do Fundeb pagou R\$ 389.220,00 pela locação de veículos, tendo sido liquidado apenas R\$ 166.410,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, alínea “a”);

6. os valores contabilizados no Balanço Geral como gastos com manutenção do transporte escolar no ensino infantil, R\$ 9.714,70, e fundamental, R\$ 627.217,30, não correspondem aos valores registrados na Relação de Empenhos da Prefeitura, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, alínea “a”);

7. não encaminhamento de documentos relativos ao Pregão Presencial nº 005/2011, realizado para aquisição de material de expediente e limpeza, e ao Pregão Presencial nº 017/2012, realizado para aquisição de peças para veículos, contrariando o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, subalínea “b.2”);

8. pagamento de abono salarial no mês de abril, para professores do Ensino Fundamental e Infantil, no valor total de R\$ 202.047,23, sem dotação orçamentária, contrariando o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);

9. divergência de informações relativas à remuneração dos profissionais da educação, apontadas nos

demonstrativos do Fundeb, no Balanço Geral e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1.1);

10. não houve encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores contratados temporariamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o Módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar ao Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda e à Senhora Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4814/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios-MA

Responsáveis: Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, CPF nº 331.582.313-87. Endereço: Praça São José, s/nº, Centro. São José dos Basílios/MA. CEP 65.762-000 e Milene Brito de Sousa, secretária municipal de assistência social, CPF nº 283.012.853-20. Endereço: Rua Aluísio Azevedo, nº 192, Centro. Dom Pedro/MA. CEP 65.765-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS do Município de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito) e da Senhora Milene Brito de Sousa (secretária municipal de assistência social), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL TCE/MA Nº 1072/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito) e da Senhora Milene Brito de Sousa (secretária municipal de assistência social), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos

termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1156/2017 – GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do FMAS de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Walter Ferreira Sousa e Milene Brito de Sousa, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7325/2015 Utcex/Sucex20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, item 2.3.a.1):

Licitação	Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Pregão presencial 15/13	3.02.05 fls. 902 a 1.056	09/08/13	Fornecimento de urnas funerárias.	Plano Assistencial Familiar Monte Para – A.R.C. Gonzaga	102.500,00	- descumprimento do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 quando da publicação do extrato do contrato.

2. foram encontradas ocorrências no processo de dispensa encaminhado, conforme informações a seguir (seção III, item 2.3.a.2):

Modalidade	Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Dispensa nº 03/13	3.02.05 fls. 1.296 a 1.317	11/01/13	Locação de imóvel	Plano Assistencial Familiar Monte Para – A.R.C. Gonzaga	102.500,00	Não houve publicação na imprensa oficial do ato de dispensa, no prazo de 5 dias (Lei nº 8.666/1993, art.26)

3. despesa realizada sem o devido procedimento licitatório (sem mencionar nenhum processo licitatório que a preceda), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.1):

Arquivo	Folha	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3.02.05.05	77	13	Gêneros alimentícios	5.800,00	Varejão Nordeste, D.R.S. da Silva, CNPJ nº 01.386.966/0001-71
3.02.05.05	64	12		3.551,25	
3.02.05.06	136	27		3.096,10	
3.02.05.07	102	41		2.064,50	
3.02.05.07	105	42		2.011,50	
3.02.05.07	108	43		1.918,64	
3.02.05.10	26	72		2.306,50	
3.02.05.10	40	73		2.472,45	
3.02.05.10	91	74		2.364,50	
3.02.05.11	84	88		3.168,18	
3.02.05.11	127	91		4.569,00	

4. ausência de contabilização de despesas pertinentes às obrigações patronais e não encaminhamentos das respectivas Guias da Previdência Social – GPS correspondentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (seção III, item 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários Senhores Francisco Walter Ferreira Sousa e Milene Brito de Sousa a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4888/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87. Endereço: MA 014, Km 75, s/nº, Centro. Olinda Nova do Maranhão. CEP 65.223-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior – Prefeito. Aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 215/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, mantida a discordância entre a proposta de decisão do relator e o Parecer nº 1486/2017/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, com fundamento no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10271/2014 UTCEX01-SUCEX 04, e confirmadas no mérito:

1. De acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Município de Olinda Nova do Maranhão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes arquivos (seção II, item 2):

Item	Arquivo	Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005
		Modulo I – balanços gerais e seus componentes
IV		No âmbito do processo orçamentário
c	1.04.05	Demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso
IX		No âmbito das ações e serviços públicos de saúde
d	1.09.04	Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI – o encaminhado refere-se ao exercício de 2012

2. Conforme dados colhidos no balanço geral não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5):

Disponibilidades financeiras	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Caixa	-5.450,00	Restos a pagar (exercícios anteriores)	1.535.150,60

Bancos	1.840.694,88	Restos a pagar (inscritos no exercício)	2.653.391,34
Disponibilidade bruta	1.835.244,88	Restos a pagar (pago)	-1.885.222,91
(-) Depósitos	642.534,82		
(-) Outras Obrigações	0,00		
Disponibilidade líquida	1.192.710,06	Total restos a pagar	2.303.319,03

b) enviar à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5003/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco-MA

Responsáveis: Aderson Marinho Filho, Prefeito, CPF nº 135.739.691-00. Endereço: Rua Elpídio Milhomem, nº 242, Centro. Porto Franco/MA. CEP 65.970-000 e Eth Maria Milhomem Coutinho, secretária municipal de assistência social, CPF nº 167.770.341-53. Endereço: Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro. Porto Franco/MA. CEP 65.970-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aderson Marinho Filho, Prefeito, e Eth Maria Milhomem Coutinho, secretária municipal de assistência social, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1134/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho (Prefeito) e da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (secretária municipal de assistência social), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1207/2017 GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do FMAS de Porto Franco-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aderson Marinho Filho e da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3768/2016 Utcex5/Sucex20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. foram encontradas ocorrências no Convite nº 05/2013, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1):

Arquivo/folha	Data	Objeto	Credores	Valor	Ocorrências à luz da Lei nº
---------------	------	--------	----------	-------	-----------------------------

	sessão			(R\$)	8666/1993
3.02.05- 1919 a 2008	fls. 13.03.13	Fornecimento de gêneros alimentícios para manutenção e implementação dos programas da ass. social	Supermercado Chaves - E S	14.228,85	- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, conforme o art. 61, parágrafo único; - ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra (art. 73, inciso II, "a" e "b"); - ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º).
			F Monteiro Silva Mercearia - ME	30.674,60	
			J R M Oliveira - ME	25.785,85	
Total				70.689,30	

2. foram encontradas ocorrências na tomada de preços nº 15/2013, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.2):

Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credores	Valor (R\$)	Ocorrências à luz da Lei nº 8666/1993
3.02.05-fls. 2768 a 2854	12.03.2013	Aquisição de urnas funerárias	Cristo Rei - Funerária Cristo Rei Ltda. - ME	99.100,00	- ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra (art. 73, inciso II, "a" e "b"); - ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º)

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Aderson Marinho Filho e Eth Maria Milhomem Coutinho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a", a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3890/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Raposa

Responsável: Eudes da Silva Barros, CPF nº 558.641.713-87, endereço: Travessa Principal, nº 100, Inhaúma, Raposa/MA, CEP 65138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Raposa, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1248/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Raposa, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17654/2018 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3937/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Companhia Maranhense de Gás - Gasmar

Responsável: Matias Couto Frota, Diretor-Presidente, CPF nº 664.832.553-49, residente na Rua Desembargador Costa Fernandes, 62, Olho D'água. CEP 65065-290. São Luís/MA

Procuradores constituídos: Mariana Nunes Vilhena, OAB/MA nº 5869

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Companhia Maranhense de Gás - Gasmar, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Matias Couto Frota, gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 891/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Companhia Maranhense de Gás - Gasmar, de responsabilidade do Senhor Matias Couto Frota, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Parecer nº 17/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Matias Couto Frota, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de

Instrução nº 9101/2016 Utcex3/Sucex9, e confirmadas no mérito:

1. Não consta o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do processo de inexigibilidade listado abaixo, para análise de legalidade conforme o § 4º, do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 06/2003 (seção III, subitem 5.2):

Nº proc.	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor Contratado (R\$)
31/2014	Inexigibilidade	Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica	Assunção Consultoria Institucional Ltda.	150.000,00

2. Em consulta ao “Licitação Web”, disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, verificou-se não houve comunicação a esta Corte de Contas dos procedimentos licitatórios listados abaixo, contrariando o que dispõe a IN TCE-MA nº 06/2003, artigos 12A e 12B (seção III, subitem 5.2):

Nº proc.	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor Contratado (R\$)
07/2014	Tomada de preços	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de táxi convencional e/ou serviços de transporte, incluindo veículos e motoristas, devidamente habilitados, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas.	BH II Locação e transporte Ltda.	122.400,00
29/2014	Tomada de preços	Prestação de Serviços Técnicos de Inspeção e Análise de Documentação para Aceitação das Instalações do Sistema de Distribuição de Gás Natural (ERPM 2 e EMED 1) com Elaboração de Procedimento, Laudo e Parecer Técnico para a GASMAR	Parsons CT Main Projetos de Infra estrutura S/S Ltda.	166.988,34
32/2014	Tomada de preços	Prestação de Consultoria para implantação do sistema de gestão integrada.	C. T. G – Centro Tecnológico em Gestão Ltda.	450.000,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Matias Couto Frota, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, inciso I da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE – Fumtec, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” na data do efetivo pagamento quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 14361/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Neuton Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Neuton Amorim, beneficiário de Albertina Martins Costa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 44/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Neuton Amorim, viúvo da ex-servidora Albertina Martins Costa, aposentada no cargo de professora III, Classe “A”, Referencia 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 730/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9902/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Adriana Alencar Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Adriana Alencar Silva Rocha, beneficiária de Antônio Pedro Rocha Filho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 45/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Adriana Alencar Silva Rocha, viúva da ex-segurado Antônio Pedro Rocha Filho, aposentado no cargo de professor III, Classe A, Referencia 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato de 19 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 719/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10769/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edme Lima Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Edme Lima Borges, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 46/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Edme Lima Borges, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1905 de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 694/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3778/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Ivanilde de Sá Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Ivanilde de Sá Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 47/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Ivanilde de Sá Silva,

no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 479 de 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 726/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7344/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Elizabete Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Elizabete Sousa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 48/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Elizabete Sousa Silva, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 841 de 04 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3811/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 433, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus, que visem à preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores, estagiários e colaboradores em regime de trabalho presencial no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos art. 95 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão, e; o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

CONSIDERANDO os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho,

RESOLVE,

Art. 1º Fica determinado que as unidades administrativas e os servidores, estagiários e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) adotem, no exercício de suas funções, e enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, todas as medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), estabelecidas no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020 ou em outro que venha a substituí-lo, em especial:

I - uso obrigatório de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, e observância de etiqueta respiratória;

II - distanciamento social;

III - adoção de escala de revezamento;

IV - manutenção de ambientes arejados;

V - intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum,

VI - disponibilização, em local acessível e sinalizado, de álcool gel 70° INPM;

VII - adoção de medidas para controle de acesso de pessoas, a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior no edifício, e organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

VIII - alteração temporária do regime de trabalho, de presencial para teletrabalho, em forma de concessão:

a) Obrigatória, aos que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, e;

b) Facilitada, aos que manifestem interesse pela alteração e se comprometam a cumprir os deveres funcionais, cláusulas e condições previstos no Anexo I desta Portaria;

IX - afastamento compulsório por 14 (quatorze) dias, sem prejuízo do salário, de servidores, estagiários e prestadores de serviços que apresentem sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19;

X - uso restrito dos elevadores às pessoas com dificuldade de locomoção;

XI - aprimoramento do leiaute das mesas e estações de trabalho, com vistas a cumprir a distância de segurança - dois metros - entre os servidores ou, quando possível, fazer uso de barreiras físicas;

XII - proceder à minuciosa higienização do ambiente de trabalho, pelo menos duas vezes ao dia, sendo a primeira imediatamente antes do início da jornada diária de trabalho;

XIII - proibição à entrada e à circulação de pessoas que prestem serviços ou ofereçam amenidades no ambiente de trabalho, a exemplo de lanches, refeições, queijos, polpas de frutas, canetas, jogos de loteria, etc.

§ 1º A adoção das medidas sanitárias pela Administração ocorrerá de forma segmentada, de acordo com a necessidade setorial de retorno ao regime de trabalho presencial e a capacidade de atendimento do Tribunal.

§ 2º A necessidade setorial de retorno ao regime de trabalho presencial deve ser solicitada à Secretaria-Geral (SEGER), por memorando físico ou eletrônico.

§ 3º Compete à SEGER providenciar a adoção das medidas sanitárias, por meio da Secretaria de Gestão

(SEGES), e comunicar formalmente ao gestor, quando da liberação do setor para ocupação presencial.

§4º Fica vedada a ocupação precária, antes da adoção das medidas sanitárias e comunicação formal de liberação para ocupação presencial pela SEGER, e, os seus infratores, sujeitos aos riscos inerentes, sem prejuízo de responder pelo descumprimento de deveres e obrigações funcionais.

§ 5º A concessão facilitada da alteração temporária do regime de trabalho, de presencial para teletrabalho, visa a preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores e estagiários, dispensa o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação e se aplica a todos os servidores e estagiários do TCE/MA.

Art.2º A partir de 2 de junho de 2020, a Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) adotará escala semanal de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição ao Coronavírus (SARS - CoV-2), sem prejuízo de adotar outras medidas sanitárias que visem à preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores, estagiários, colaboradores e público externo.

Paragrafoúnico. Os demais setores do TCE/MA estarão habilitados a retornar ao regime de trabalho presencial a partir do dia 15 de junho de 2020, observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Ficam alterados, da Portaria TCE/MA nº 327, de 18 de março de 2020:

I - o Anexo I, que passa a vigorar na forma estabelecida no Anexo I desta Portaria; e

II - o § 1º e os incisos III e IV do art. 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

III - mútuo acordo entre o interessado e o chefe mediato;

IV - assinatura de Termo de Responsabilidade, na forma estabelecida no Anexo I desta Portaria; e”

§ 1º Compete ao chefe mediato definir os períodos e, de comum acordo com o chefe imediato, os serviços convenientes ao teletrabalho, abrindo oportunidade para os interessados manifestarem interesse e comprovarem a habilitação necessária à alteração temporária do regime de trabalho”. (NR)

Art. 4º Fica o Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário-Geral, encarregado de esclarecer as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria e editar normas complementares.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, quando revoga as disposições em contrário e derroga temporariamente, enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em decorrência da COVID-19, a necessidade de edição de ato administrativo pelo Secretário de Gestão, o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação e as vedações para a concessão de teletrabalho de que tratam, respectivamente, o inciso V do *caput* e o inciso I, do § 2º do art. 3º e o art. 4º da Portaria TCE/MA nº 327, de 18 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 1º de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, ... (nome completo, cargo, matrícula, unidade de lotação, e-mail institucional e telefones para contato) comprometo-me a cumprir os deveres funcionais e as seguintes cláusulas e condições para a alteração temporária do meu regime de trabalho presencial para o de teletrabalho:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Exercer, preponderantemente fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as atribuições do cargo de _____ (nome cargo), com a utilização de equipamentos e infraestruturas próprias e adequadas, adotando, ainda, todas as precauções para evitar doenças laborais e acidentes de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA

Compareceràs dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sempre que convocado por superior hierárquico, no interesse da Administração, por meio de correspondência eletrônica institucional (e-mail), enviado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Adotar os procedimentos necessários à segurança da informação, consoante estabelecidos na Resolução TCE/MA nº 281, de 30 de agosto de 2017.

São Luís/MA, DD de MMMM de AAAA.

(nome servidor)

De acordo,

(nome chefe imediato)

(nome mediato)

(nome secretário)